1357

CGJ

00014109

(705/2019-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – Criação de unidades extrajudiciais nos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande – Comarca de Campinas – Proposta e minuta de anteprojeto apresentadas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual, Rafa Zimbaldi (fls. 749/750), visando à criação de unidades extrajudiciais nos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, da Comarca de Campinas.

Por meio do Parecer n.º 293/2019-E, de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Paulo César Batista dos Santos, aprovado por Vossa Excelência, consoante decisão de fls. 759, foi determinada a oitiva dos Titulares das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Campinas, em cada uma das especialidades, com especial enfoque ao Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a realização de levantamento de viabilidade da pretensão inicial.

Foram, então, colhidas as manifestações dos Titulares das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Campinas (fls. 807/809, 812/813, 814/816, 820/830, 869/873, 878/880, 882/884, 887/888, 893/894, 899, 908/911, 926/929, 931/940, 1130/1131, 1141/1143, 1149/1150, 1153/1155, 1167 e 1318/1319).

Posteriormente, sobrevieram aos autos os dados indicativos de produtividade e renda dos Titulares das Delegações possivelmente atingidos com o acolhimento do pleito exordial (fls. 1175/1311).

1358

Foram também acostados aos autos estudos indicativos de população e dimensões referentes aos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, bem como da área remanescente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede – Campinas, para a hipótese de acolhimento da pretensão inaugural (fls. 1335/1340, 1342/1345 e 1347/1354).

Opino.

Com efeito, em 2014 foi deliberada pela Câmara Municipal de Campinas a elevação de duas regiões geográficas e populacionais à condição de Distritos, conforme manifestação popular em plebiscito, o que resultou na criação dos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande.

Duas leis municipais especificaram as divisões geográficas daquelas áreas (Lei n.° 15.058/2015 e Lei n.° 15.059/2015).

A efetiva instalação de novas unidades, contudo, deve balizar-se em fatores objetivos, dentre os quais, de suma importância, encontra-se a viabilidade econômica que consiste na possibilidade de originar renda suficiente para que possa o delegado suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como possa obter, com o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.

Importa, além disso, verificar se a instalação das novas unidades permitirá a subsistência, também com viabilidade econômica, daquela já em funcionamento.

Pois bem.

Consoante se infere de fls. 1337, o Distrito de Ouro Verde, consoante último censo do IBGE de 2010, possui 129.600 habitantes, área total de 79,768 km², 60 bairros, inúmeras escolas, hospitais e centros de saúde, ao passo que o Distrito de

1359

Campo Grande contava, também em 2010, conforme último censo oficial, com 99.800 habitantes, área total de 51,114 km², 50 bairros, escolas e centros de saúde (fls. 1338).

A dimensão de referidos Distritos, sua população, bem como a existência de inúmeros equipamentos públicos e bairros, equiparam-se à de muitas cidades de grande porte do interior do Estado de São Paulo e não contam com serviços extrajudiciais na região, exigindo, pois, o deslocamento de seus moradores por aproximados 15 km para que tenham acesso aos mesmos.

Os dados, pois, indicam a demanda dos serviços extrajudiciais e autorizam concluir pela pertinência do pedido inaugural.

A situação guarda ainda maior relevo quando falamos na especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais, que é aquela mais próxima à vida dos cidadãos residentes nos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande.

E, os estudos constantes dos autos (fls. 1175/1311, fls. 1335/1340, 1342/1345 e 1347/1354) ratificam a pertinência da pretensão inicial no que concerne a viabilidade econômica.

Em face da área de abrangência, população, diversidade de equipamentos públicos e bairros, tanto as unidades extrajudiciais a serem criadas nos Distritos em questão, quanto o Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas, mostrar-se-iam viáveis economicamente.

Neste ponto, oportuno destacar que, segundo o mapa DEPLAN, que denomina o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede – Campinas como "Terceiro Cartório de Registro Civil Amoreiras", a área de abrangência destacada no mapa por cor diferenciada, que não inclui a área dos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, tem a população estimada em 283.100 habitantes, alcançando mais de 100 bairros, seis hospitais, além de 160 equipamentos públicos (fls. 1339).

1360

Relevante mencionar, também, que no ano de 2018 a receita líquida do Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas foi de R$ 1.161.132,31.

Fixados, pois, estes pontos, considerando que os Registros Civis das Pessoas Naturais dos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande não estarão situados na sede da Comarca de Campinas, exercerão, também, as funções de Tabelionato de Notas.

É o que dispõe o artigo 95 do Decreto-Lei n.° 158 de 1969:

"Os Cartórios de Registro Civil dos distritos dos municípios que não sejam sede de Comarca poderão exercer as funções de tabelionato, na forma estabelecida em lei".

Destaque-se que a instalação das novas unidades não ensejará, de imediato, divisão da renda do serviço correspondente à especialidade de Tabelião de Notas, em razão da liberdade de eleição pelo usuário.

E a concorrência na prestação desse serviço, por razões de ordem não jurídica, é, em geral, fator de aprimoramento em sua prestação, para possibilitar captação de clientes pelo Tabelião melhor aparelhado para o bom atendimento ao público.

Como consequência, de rigor, ainda, a reorganização da área de abrangência do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede – Campinas, uma vez excluídas as áreas dos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, nos termos das Leis Municipais n.° 15.058/2015 e n.° 15.059/2015.

A circunscrição do Distrito de Ouro Verde, pois, corresponderá a área constante da Lei Municipal n.° 15.058/2015. Por seu turno, a circunscrição do Distrito de Campo Grande corresponderá a área constante da Lei Municipal n.° 15.059/2015, restando, assim, ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede – Campinas a circunscrição correspondente à área remanescente.

1361

Necessário, também, viabilizar o exercício do direito de opção previsto pelo artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.° 8.935/94, pelo delegado que, por desmembramento ou desdobramento, tenha sua base territorial desfalcada, na forma do parecer normativo aprovado nos autos do Protocolado CG n.° 8.670/99, que disciplina a matéria no âmbito administrativo.

Assim, as opções são possíveis somente quando satisfeitos os seguintes pressupostos: a) exercida por titular de delegação que efetivamente sofre desfalque na sua base territorial; b) feita para a delegação, que criada em razão do desdobramento ou destinatária da parcela de território desmembrado, esteja recebendo a parcela de atribuições perdida pelo delegado optante.

Nestes termos, porque os destaques compreendem apenas as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais será possível opção apenas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas, que detém também atribuição notarial limitada, nos termos do artigo 6°, da Lei Estadual n.° 8.406/64 (com redação alterada pelo artigo 1°, da Lei Estadual n.° 4.225/84), combinado com o artigo 52 da Lei Federal n.° 8.935/94.

Necessária, finalmente, a publicação de edital, com prazo de dez dias, para que eventual interessado possa, nos limites impostos pela legislação vigente e no parecer normativo aprovado (Protocolado CG n.° 8.670/99), exercer o direito de opção previsto no artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.° 8.935/94.

Destarte, promulgado o Projeto de Lei, as unidades deverão ser inseridas na lista geral de vacância pela data de sua criação, na forma da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que a instalação será efetivada pelo titular oportunamente aprovado em concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, ressalvada eventual opção do Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas, o que permitirá a instalação imediata.

136

Ante o exposto, fundada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e forte na necessidade premente da população dos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, opino pelo acolhimento da pretensão inicial com o encaminhamento do anteprojeto de lei de criação dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas nos referidos Distritos, que segue em anexo, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

Sub censura.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

1363

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais nos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande na Comarca de Campinas.

Art. 1º Fica criada a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Verde, da Comarca de Campinas, desmembrado do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede – Campinas.

Art. 2º Fica criada a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Campo Grande, da Comarca de Campinas, desmembrado do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3° Subdistrito da Sede – Campinas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1364

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Silvana), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto e acolho a pretensão inicial do Excelentíssimo Deputado Estadual, Rafa Zimbaldi, encaminhando o anteprojeto de Lei de criação dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas dos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, da Comarca de Campinas, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça